



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **721**
DECISÃO: PL Nº **080/2023**
Processo: **1132479/2020**
Interessado: **PETROLUB INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Defere pelo cancelamento do Auto de Infração nº 500022450/2020, contra a Pessoa Jurídica PETROLUB INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA e o conseqüente arquivamento do processo, ficando revogada a Decisão PL 217/2022, de 19.12.22.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **721**, de 13 de março de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEMMQ nº 27/21, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação pessoa jurídica por exercer atividades de coleta e transporte de resíduos perigosos, na Cidade de Queimadas - PB - Rodovia BR 104, sem o devido visto/registro no CREA; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 58 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução no. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 17/11/2020 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA; considerando que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; considerando os termos da Decisão PL 217/22, de 19.12.22, considerando que por um lapso temporal o relator julgou pela manutenção do auto com penalidade no patamar máximo; considerando que o processo foi devidamente analisado e instruído pela Assessoria Técnica que opinou pelo arquivamento do processo em razão da empresa não ter registro no CREA de origem que é Minas Gerais, portanto não sendo possível a cobrança do visto de PJ no CREA-PB e sim registro; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "...Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE VISTO - PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA - por infração ao(a) Artigo 58 da Lei nº 5.194/66. Relatório: PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA foi autuado(a) pelo CREA-PB por Artigo 58 da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 17/11/2020, naquela oportunidade. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/11/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 17/11/2020, conforme AR anexado ao processo; Considerando que a empresa não apresentou defesa escrita, tornando-se revel e teve a manutenção do auto de infração com multa estabelecida no patamar máximo; Considerando que a autuada apresentou recurso ao plenário do CREA no prazo legal, onde alega que não tem filial no estado na Paraíba e em virtude de sua atividade preponderante, seu registro há anos é no Conselho Regional de Química – CRQ;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Considerando que foi verificado que a empresa não tem registro no CREA de origem que é Minas Gerais (print em anexo), não sendo possível a cobrança do visto de PJ no CREA-PB e sim registro: Considerando o parecer da Assessoria Técnica aos Colegiados. Voto: Diante do exposto, opinamos pelo arquivamento do Auto de Infração nº 500022450/2020. É o Parecer e Voto. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS". DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NOBREGA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONI DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ. Suplentes: **ANDERSON LEITE FONTES**, substituindo regimentalmente o titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de março 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-